



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. , DE 2023 (Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Apresentação: 02/02/2023 09:00:06.517 - Mesa

PL n.7/2023

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
e) as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988.” (NR)

“Art. 12 .....

.....  
§ 8º O limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada poderá exceder ao disposto no inciso I) a, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 2 5 0 9 1 9 9 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232509199800>

## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens completaram no último ano 100 e 72 anos, respectivamente. Ao longo desse tempo, esses serviços foram responsáveis por acompanhar momentos históricos da sociedade brasileira sem nunca perder de vista a nossa identidade nacional.

Há tempos, eram os únicos meios de comunicação responsáveis, junto com o jornal impresso, a levar informação e entretenimento para toda a população brasileira. Ao contrário do jornal impresso e dos novos meios de comunicação que surgiram ao longo dos anos por conta da evolução tecnológica, o rádio e a televisão nunca perderam de vista o caráter aberto e gratuito.

Todavia, mesmo o rádio e a televisão se mantendo líderes de audiência diante da concorrência de novos serviços e plataformas que surgiram à margem da legislação, é inegável que as inovações legislativas e simplificações regulatórias também devam ser aplicadas a esses serviços.

Em 2019, por exemplo, foi publicada a Medida Provisória n. 881, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A mencionada medida provisória foi convertida na Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, atualmente em vigor.

Uma das medidas criadas com o intuito de dar maior dinamismo e de desburocratizar a atividade empresarial foi a criação da sociedade unipessoal. Vale relembrarmos a justificativa adotada à época para a criação dessa figura jurídica: “Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal.”



\* C D 2 3 2 5 0 9 1 9 9 8 0 0 \*

Tendo em vista o rol taxativo de modalidades societárias previstas no Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, que as emissoras de rádio de televisão podem adotar, essa inovação trazida pela MP da Liberdade Econômica, assim como outras eventuais que naturalmente surgirão ao longo do tempo, não pode ser adotada pelo setor de radiodifusão.

Por outro lado, os veículos de comunicação que surgiram ao longo dos anos à margem da lei, que não possuem toda a carga regulatória aplicada ao setor de radiodifusão e que disputam o mesmo espaço publicitário podem usufruir da novel legislação.

Dessa forma, não parece ser razoável a manutenção dessa assimetria e a impossibilidade de que as emissoras de rádio e televisão não possam adotar uma modalidade que é aplicada não só no Brasil mas que hoje é uma tendência mundial.

Portanto, segue a sugestão de alteração do art. 4º para que as emissoras de rádio e televisão possam não só adotar a modalidade de sociedade unipessoal mas qualquer outra que venha surgir por meio de inovação legislativa, em razão desse setor exercer atividade empresarial como qualquer outra atividade em exercício no Brasil.

Em relação a segunda proposta sugerida neste projeto de lei, essa é uma mudança que tem o intuito de atualizar o setor de rádio à política adotada pelo Ministério das Comunicações desde 2013. Por meio do Decreto n. 8.139, de 7 de novembro de 2013, o Governo Federal permitiu que as emissoras detentoras de outorga de rádio AM pudessem adaptá-la para FM.

Essa política visou dar uma sobrevida àquelas emissoras condenadas ao encerramento de suas operações. A manutenção de uma emissora em AM demonstrou-se ao longo dos tempos ser praticamente inviável. Com isso, foi criada uma política pública para que essas entidades pudessem manter o seu serviço no ar assegurando a continuidade do serviço público.

Acontece que algumas entidades detentoras de outorga de rádio AM já se encontravam dentro do limite de seis estações em FM. Dessa forma, em razão do exposto no art. 4º do supracitado decreto-lei, essa emissora ficaria impedida de realizar a adaptação da outorga, tendo como provável



destino o encerramento de suas operações acarretando, além da descontinuidade do acesso gratuito à informação e entretenimento a toda a população atendida, o fechamento de postos de trabalho.

Dessa forma, a presente proposta tem o intuito não de aumentar os limites previsto pela legislação, mas apenas adequá-lo à realidade. Ou seja, a proposta não aumenta o número de emissoras de rádio que um grupo empresarial pode possuir, mas apenas prevê que, eventualmente, o limite disposto de seis emissoras de rádio em FM poderá ser excedido, caso “a” ou “as” outorgas excedentes sejam oriundas de processo de adaptação de outorga.

Nesse sentido, no exemplo elencado acima, ao qual determinado grupo detenha uma outorga de rádio AM e seis em FM, esse continuaria tendo sete emissoras de rádio. Porém, no presente caso, com a nova regra aqui disposta, esse grupo passaria a ser detentor de sete emissoras em FM.

Ou seja, em nenhum momento estamos tratando da possibilidade de aumento do número de estações de determinado grupo, mas sim de adequação ao atual cenário econômico, que demonstra ser mais viável economicamente a manutenção de uma emissora em FM.

Além disso, o próprio dispositivo limita o número de estações de radiodifusão de sons excedentes em vinte estações, tendo em vista que esse é o número total permitido pela legislação que um determinado grupo possua, reunindo todos os serviços de radiodifusão sonora previstos no art. 4º.

Com essa proposta, além de permitir a manutenção da atividade empresarial e a continuidade do serviço público, a população atendida ainda será beneficiada com uma significativa melhora na prestação do serviço, sem ruídos e interferências ao ouvinte.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado MARCOS PEREIRA  
(Republicanos/SP)**

